



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010058-29.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante CLAUDINEI CARLOS VILELA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1010058-29.2024.8.26.0576/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Claudinei Carlos Vilela

Embargado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Alexandre Zanetti Stauber

Voto nº 32967

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Caráter infringente evidenciado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante Claudinei Carlos Vilela em face do v. acórdão de fls. 160/164, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a legitimidade das cobranças realizadas pela ré referente ao período de dezembro de 2020 até novembro de 2023, devendo o cálculo das faturas ser refeito com base na média dos doze meses posteriores à irregularidade.

Em suma, o embargante alega que o julgado padece de omissão, uma vez que não se pronunciou quanto à negativa de prova pericial, sobre a ausência de contraditório quanto ao critério de refaturamento e quanto ao dever de informação e a falha na prestação do serviço; há contradição na fixação de honorários de sucumbência e entre o reconhecimento de cobrança indevida e a negativa dos danos morais.

É o relatório.

As decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, o v. acórdão não apresenta qualquer vício de

contradição, omissão, obscuridade ou erro material, uma vez o julgado foi claro ao consignar que, apesar de, em princípio, ser necessária a realização de perícia para a confirmação do TOI, no caso fluente, a perícia era desnecessária em razão do evidente degrau de consumo que se infere da análise do histórico de consumo.

Neste contexto, demonstrada a incorreção dos valores cobrados, não era necessária a realização da prova pericial.

No tocante ao critério de refaturamento, foi determinada a emissão de faturas de energia elétrica para os meses de irregularidade, com base na média dos 12 meses posteriores à irregularidade, com base no art. 255, inciso II, da referida Resolução nº 1.000 da ANEEL de 07 de dezembro de 2021, não havendo que se falar em violação ao art. 10, do CPC, pelo acolhimento parcial da pretensão.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, constou expressamente do julgado que a mera cobrança indevida, sem negativação ou corte de energia, não caracteriza dano moral indenizável.

Nem se diga que os honorários de sucumbência fixados em favor do patrono do apelante são irrisórios, uma vez que foram arbitrados por equidade, em R\$ 800,00 e bem remuneram o causídico e não comportam majoração.

Assim, ausente qualquer vício de exteriorização, não há que se falar no acolhimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um decisum a referência aos artigos de lei aplicados ao caso

concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Em verdade, o embargante enfrenta expressamente os fundamentos do v. aresto, manifestando o seu inconformismo com o julgamento, invocando elementos dos autos que já foram considerados no julgamento do recurso de apelação.

No entanto, o inconformismo do embargante com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição dos presentes embargos, com a finalidade de provocar o reexame de matérias já apreciadas. Os embargos de declaração são recurso de integração, e não de reforma do julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator